



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº: 0007080-71.2008.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (4ª VARA PENAL).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
APELADO: S.S.N.  
DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA REFORMADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE DESIGNIOS AUTONOMOS NA PRÁTICA DE CADA DELITO. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. PENAS APLICADAS CUMULATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. In casu, apesar da alegada insuficiência probatória sustentada pelo magistrado a quo, em sua decisão absolutória, a palavra das vítimas, corroborada pelo acervo probatório carreado ao feito, demonstra uma harmonia capaz de eliminar e esclarecer as dúvidas acerca da conduta do apelado, que submetia as adolescentes a prática de atos sexuais, sob ameaça de colocá-las na rua, oferecendo em troca moradia e alimentação, evidenciando a autoria do delito de exploração sexual a ele imputado na peça acusatória.
2. Restando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo B.O.P, de fl. 18, Exame de Corpo de Delito-Conjunção Carnal, de fl. 23, e pela prova oral colacionada aos autos, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo de piso, para condenar o denunciado, S.S.N., pela prática do delito tipificado no art. 244-A, caput, da Lei n.º 8.069/90, contra as vítimas, E.A.D.S e D.L.D.S.
3. Ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixo a pena-base do apelado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para cada delito, as quais torno definitiva, tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.
4. Considerando a presença de desígnios autônomos na conduta do apelante, ao praticar o crime de exploração sexual contra as adolescentes, E.A.S e D.L. d S., as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, segunda parte, do , perfazendo um total de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa.
5. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 16 de agosto de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, por meio de sua representante, Dra. Dully Sanae Araújo Otakara, pleiteando a reforma in totum da sentença de 1º grau, no sentido de condenar o apelado, S.S.N., pela prática do crime de Exploração Sexual, tipificado no artigo 244-A, caput, do ECA, nos termos da denúncia. Relata a exordial de fls. 02/05, que, in litteris: No dia 16.08.2008, o denunciado foi apreendido após ter sido flagrado em sua residência com as adolescentes, D. L. de S. (15 anos) e E. A. da S. (14 anos), vítimas de exploração sexual pelo denunciado. De acordo com a adolescente, D., esta e a amiga, E., encontravam-se na residência do denunciado prestando serviços domésticos. Ocorre que, durante a permanência na residência, as duas adolescentes mantiveram relações sexuais com o denunciado, por duas vezes, o qual ameaçava expulsá-la de casa se não praticassem tal ato. Por sua vez, a adolescente, E., afirmou na delegacia que manteve relação sexual por três vezes com o denunciado, sendo que o mesmo ameaçava despejá-la, caso praticasse o ato sexual(...).

Em sentença de fls. 182/185, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém absolveu o apelado, com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, a fim de reformar a sentença absolutória, sustentando que, o conjunto probatório é incontestado em apontar a materialidade e autoria delitiva do réu, S. dos S. N., devendo este ser condenado nas penas cominadas. (fls. 203/210).

Em contrarrazões, a defensoria pública se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 211/216).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, em todos os seus termos, face à presença de elementos suficientes para embasar a condenação. (fls. 223/225).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o douto representante do parquet contra a sentença absolutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que absolveu o apelado, S. S. N., com base no art. 386, III e VII, do CPP, pugnando pela reforma da sentença, para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 244-A, do ECA.



Ao prolatar a r. sentença, o Magistrado a quo asseverou que a prova dos autos não possibilita a formação de um juízo seguro de que o réu tenha submetido a menor à exploração sexual, reiterando-se que o núcleo do tipo é o verbo submeter, que significa reduzir à obediência, sujeitar, subjugar, há sim voluntariedade da menor em manter relação sexual com o indigitado, fato que não se coaduna com o elemento nuclear do tipo previsto no art. 244-A, caput, do ECA, que exige a submissão para a sua incidência, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Por fim, igualmente não há provas concretas e irrefutáveis da materialidade delitiva em face da outra vítima, E. da S., que nem ao menos fora localizada em juízo para declarações, pelo que deve ser absolvido do delito em relação a mesma. (fl. 184)

Contudo, não obstante os argumentos expendidos pelo douto magistrado, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial.

A materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo B.O.P, de fl. 18, Exame de Corpo de Delito-Conjunção Carnal, de fl. 23, bem como pela prova oral colhida, especialmente as declarações da menor, D.L.d.S., que comprovam indiretamente a materialidade delitiva, uma vez que o ato sexual praticado pelo denunciado com a mesma não deixou vestígios a serem atestados por perícia médica, justificando, assim, a conclusão dos laudos juntados às fls.27 e 28, que não atestaram a presença de vestígios de ato libidinoso e conjunção carnal.

Com relação a autoria, consta em desfavor do apelado, o depoimento do PM, Sullivan Queiroz e as declarações das adolescentes, D. L. de S e E.A.da S., as quais relataram de forma coerente e objetiva, que haviam mantido relação sexual com o réu, e que este ameaçava jogar suas roupas na rua e mandá-las embora, em caso de recusa, conforme a seguir passo a transcrever:

A testemunha policial, SULIVAN FONSECA QUEIROZ, que participou da prisão em flagrante do acusado, narrou perante a autoridade judicial: Que estava de serviço, quando foi acionado para comparecer a residência do réu; Que ao chegar à residência do réu, lá se encontravam as adolescentes, Daniele e Eliene; Que o réu se identificou como proprietário da residência e disse que uma das vítimas era filha e a outra sobrinha do denunciado; Que as adolescentes disseram que não eram parentes do réu e que moravam às proximidades da residência do mesmo; Que conduziram as adolescentes e o réu para a DEPOL; Que recorda que uma das vítimas, não sabendo qual delas, afirmou perante a autoridade policial ter mantido relação sexual por mais de uma vez, não sabendo a quantidade, com o réu; (...); Que recorda que a vítima que disse ter mantido relação sexual com o réu comentou também ter recebido retribuição do mesmo, não sabendo se em espécie ou em forma de presente diverso de dinheiro; (...). (fl. 73)

Na fase policial, a adolescente, E.A. da S. relatou: QUE cerca de dois meses atrás, foi até a residência do Sr. S., juntamente com sua prima NÚBIA, (menor de 14 anos), sendo que ficaram na casa durante uma semana. Relata que nestes dias, dormia em uma rede na cozinha enquanto a Núbia dormia no quarto com o Sr. S. e utilizavam uma cama de casal que existe ali. QUE sua prima NUBIA comentou com a declarante que manteve relação sexual com o Sr. S., mas nunca foi convidada para praticar ato sexual. Que mais ou menos uma semana atrás, a declarante fugiu de sua casa e encontrou-se com sua amiga, D., também menor de idade e foram para a casa de seu primo. Ficando ali ambas por três dias, depois foram para a residência do Sr. S. permanecendo na casa durante quatro dias. Que durante os dias que ficou na



casa do Sr. S. realizou algumas atividades domésticas como: cozinhou, varria a casa e também prestava serviço no bar do denunciado vendendo e servindo bebida alcoólica e outros produtos. Quanto a D., não ficava no bar, somente nas outras atividades domésticas, cozinhando, varrendo a casa e lavando louças. Acrescenta que por três vezes manteve relação sexual com o Sr. S. bem como tem conhecimento de que o Sr. S. praticou ato sexual com D; Que acrescenta que o Sr. S., por duas vezes, colocou DVD erótico e ficou assistindo com a declarante; Que informa não ter praticado sexo oral e nem anal; Que acrescenta que o Sr. S. as ameaçava de jogar as roupas na rua e mandaria sair de sua casa, e que somente ficariam ali se transasse com ele. Inclusive ele já tinha jogado na rua os pertences de uma outra menina. Que por duas vezes chegou a comentar que iriam sair dali e voltaria para casa de seus pais, mas o Sr. S. em nenhum momento a incentivou praticar tal atitude; Que ressalta que na data de hoje, o Sr. S. lhe deu a importância de R\$ 30,00 (trinta) reais; Que na data de hoje, por volta de 19:30horas, chegou na residência uma guarnição da polícia militar, informando que haviam recebido denúncia de exploração sexual, mas o Sr. S. disse que a declarante era sua filha e a sua colega, D. seria sua sobrinha, porém a declarante e D. negaram e falaram a verdade; (...); Que acrescenta que o próprio denunciado, Sr. S., confidenciou a declarante que manteve relação sexual com a adolescente Rosivânia, conhecida por Vania, de 13 anos de idade; (...). (fls. 12/13).

A vítima, D.L. de S. narrou perante a autoridade policial que: Há mais de um mês estava fora de casa, porém cerca de cinco dias atrás, passou a ficar na residência do Sr. S., a qual fica próximo a casa de seus pais; Que quando foi para a casa do Sr. S., estava acompanhada de sua amiga E., de 14 anos de idade, mas no dia seguinte, seus pais descobriram que estava ali, entretanto informou que estava apenas prestando serviço na casa. Que durante os dias que estavam na residência do Sr. S., ambas realmente prestaram serviços domésticos, como varrer a casa, cozinhar e lavar louças. Quanto a E., apenas ajudava o Sr. S. em seu bar, inclusive vendendo bebida alcoólica; Que acrescenta que nestes dias, ambas praticaram ato sexual com o denunciado, sendo que a declarante manteve relação por duas vezes, inclusive o Sr. S. dizia que se não mantivessem relação sexual com ele, o mesmo jogaria suas roupas na rua e as mandaria ir embora de sua casa, mas como não queriam voltar para suas casas acabavam cedendo ao ato sexual; Que acrescenta que somente ocorreu ato sexual por via tópica, não praticando sexo anal ou oral. (...); Mas, ressalta que anteriormente já havia mantido relação sexual com outra pessoa, não sendo a primeira vez que praticou ato sexual; (...); Que informa que na data de hoje, o Sr. S., lhe deu a importância de R\$ 30,00 (trinta) reais, bem como para a E. também deu a mesma importância; Que na data de hoje, chegou uma guarnição policial e informaram que receberam uma denúncia anônima, e a declarante confirmou o fato, sendo trazida para esta seccional, juntamente com E. e o autor Sr. S.; Que o próprio apresentado comentou que manteve relação sexual com outra adolescente, inclusive chama-se, Vânia, (13 anos) e mora na mesma rua da casa do autor. Descrevia que teve relação com NÚBIA (14 anos) residente ali próximo. Ressalta que S. citou outros nomes, mas a declarante não as conhece; Que tem conhecimento que o Sr. S. várias vezes colocava DVD erótico e assistia com E.; Que informa que em nenhum momento o Sr. S. falou ou demonstrou



interesse de que a declarante e sua amiga E. retornassem para a residência dos pais, não fazendo nenhuma objeção de ficarem morando com ele. (fl. 10).

Ouvido em Juízo, retificou, em parte, suas declarações, afirmando: Que conheceu a menor chamada de poa, a qual não tinha paradeiro certo; Que nesse tempo estudava; Que a levou para sua casa, porém a menina resolveu ir embora e a convidou; Que com pena da menina foi embora; Que tinha em torno de 13 a 14 anos, à época do fato e poa também; Que passaram uma noite inteira na rua; Que poa já conhecia o apelado, e como ficaram com medo de permanecer na rua foram para a casa dele; Que S. era muito legal; Que S. usou as duas; Que o apelado morava sozinho; Que teve relação com ele, porém não foi forçada a manter relação; Que passou dois a três dias na casa de S.; Que S. dizia que se ficassem lá, tinham que ver o lado dele como homem, que ele tinha gastos com elas, senão o jeito era voltar pra casa; Que aceitava com medo de S. a mandar embora; Que na casa de S. fazia o almoço, ajeitava a casa; Que antes de S., teve um namorado, com quem teve relação pela primeira vez; (texto extraído do DVD de fl. 117).

Ressalte-se que a ofendida, D.L. de S., mesmo alterando, em parte, o relato inicial, acrescentando que S. era muito legal, e que não foi forçada a manter relação com o mesmo, todavia, manteve a versão de que o apelado estabelecia uma condição para que as mesmas permanecessem em sua casa, qual seja, manterem relação sexual com ele, em troca de alimento e moradia.

Com efeito, o art. 244-A, descreve o delito imputado ao denunciado como: submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual. (g/n).

Verifica-se, portanto, que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o respeito e o tratamento digno a que têm direito, a criança e o adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Protege-se, assim, a integridade física, psíquica e moral do infante. (...). (TJRS.APEL ACR 70042588756).

Saliente-se que o verbo nuclear é submeter, ação humana que pressupõe imposição, atuação forçosa, no entanto, a partir de uma compreensão mais afinada com o objeto da norma e com a finalidade de proteção pretendida pelo legislador, o verbo nuclear submeter, não significa exclusivamente obrigar ou subjugar, subsumindo-se ao tipo também a conduta do agente que favorece, propicia, facilita ou promove a prostituição e a exploração sexual da criança e do adolescente, considerando que estes, por não possuírem completa capacidade de compreensão dos fatos, são considerados legalmente incapazes de consentir validamente, desimportando, assim, se foram obrigados a prestar os serviços sexuais ou se assim o fizeram voluntariamente em troca de vantagem econômica. (TJRS.APEL ACR 70042588756).)

Ora, a meu ver, restou claramente evidenciado que a conduta do sentenciado se amolda perfeitamente aos ditames do artigo supra citado, porquanto o mesmo submetia as adolescentes a prática de atos sexuais, sob ameaça de coloca-las na rua, oferecendo em troca moradia e alimentação.

Saliento que as declarações prestadas pelas ofendidas na fase policial foram colhidas sem constrangimento, não havendo nos autos qualquer registro que contrarie essa circunstância, o que nos leva a crer que a adolescente retificou seu depoimento, apenas para tentar minimizar a gravidade do crime.

Da mesma forma, as declarações prestadas pela adolescente, E.A.D.S, na fase





indiciária não pode ser desmerecidas, sendo de grande valia para o deslinde do feito, considerando os detalhes constante em seu relato, o qual somado à versão apresentada por D.L.S e ao depoimento do PM Sullivan Fonseca, forma um acervo probatório suficiente a comprovação da autoria do delito praticado pelo réu/apelado, enfraquecendo assim, a alegada tese de insuficiência probatória.

Ademais, dos depoimentos acima transcritos, observo que o acusado costumava hospedar adolescentes em sua casa, mantendo com as mesmas uma relação de confiança e amizade, o que levava as adolescentes a buscar abrigo em sua casa. Contudo, a suposta amizade mantida com as mesmas, representam, a meu ver, sua estratégia para mantê-las subjugadas a sua vontade, com o intuito de satisfazer sua lascívia, não o eximindo, em hipótese alguma, da prática do delito ora em exame.

A par desse contexto, destaco trecho do parecer do Órgão Ministerial nessa segunda instância, da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo: O Estado tem o DEVER de proteger a todos, em especial, as crianças e os adolescentes. Se por um acaso, trocar moradia por sexo é comum para essas meninas é o retrato da FALÊNCIA nesse dever básico de PROTEÇÃO. E diante disso, nada mais correto do que condenar o réu, porquanto o fato de ações como essas serem comuns, não faz delas normais e a condenação é quase que como um reparo pela ineficiência da referida proteção. (...). Não se perfaz possível, que condutas como essa, sejam reforçadas como corretas e é isso que a absolvição do ora apelado representa, uma carta branca para o abuso de crianças e adolescentes e, ainda, as desqualifica, tornando letra morta toda a legislação protetora dos interesses do menor e do adolescente. (fl. 224).

Assim, apesar da alegada insuficiência probatória sustentada pelo magistrado a quo, em sua decisão de fls.182/185, a palavra das vítimas, corroborada pelo acervo probatório carreado ao feito, demonstra uma harmonia capaz de eliminar e esclarecer as dúvidas acerca da conduta do apelado, evidenciando a autoria do delito a ele imputado na peça acusatória. Posto isto, estando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo B.O.P, de fl. 18, Exame de Corpo de Delito-Conjunção Carnal, de fl. 23, e pela prova oral colacionada aos autos, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo de piso, para condenar o apelado, S.S.N., pela prática do delito tipificado no art. 244-A, caput, da Lei n.º 8.069/90, contra as vítimas, E.A.D.S e D.L.D.S.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA

Comprovado o binômio autoria e materialidade da prática criminosa, passo à análise das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do Código Penal, passando a fixar a pena em relação a vítima, E.A.D.S.: A culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada



tendo a valorar. Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Em observância ao art. 59, do Código Penal, passo a fixar a pena em relação à vítima, D.L. d S.: A culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada tendo a valorar. Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado o disposto no artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Do concurso formal imperfeito

A teor do art. 70, do CPB, segunda parte, as penas aplicam-se, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

No caso em apreço, considerando a presença de desígnios autônomos na conduta do denunciado, ao praticar o crime de exploração sexual contra as adolescentes, E.A.S e D.L. d S., as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, segunda parte, do , perfazendo um total de 08 ANOS DE RECLUSÃO e 20 DIAS-MULTA.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. e incisos do , porquanto a pena privativa de liberdade fixada foi superior ao patamar exigido pela lei. Pela mesma razão, não preenche os requisitos para concessão do sursis.

O réu cumprirá a pena imposta, inicialmente, em regime semiaberto, conforme art. 33, §2º, b, do Código penal Brasileiro.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença e condenar o apelado, S.S.N., pela prática do delito tipificado no art. 244-A, caput, do ECA, c/c art. 70 do CPB, pelos motivos acima expendidos.

É o voto.

Belém, 16 de agosto de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora